



# Diário Oficial

PORTE PAGO  
DR/SP  
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

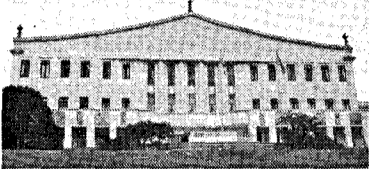
Volume 107 • Número 69 • São Paulo • Sexta-Feira, 11 de Abril de 1997

## PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344



### DECRETOS

#### DECRETO N.º 41.699, DE 10 DE ABRIL DE 1997

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprova Protocolo e dá outras providências

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os Convênios ICMS-3/97 e 4/97, celebrados em Brasília, em 3 de fevereiro de 1997, aprovados ou ratificados pelo Decreto n.º 41.606, de 24 de fevereiro de 1997, o Convênio ICMS-s/n. de 13 de fevereiro de 1997, celebrado em Belém, PA, em 13 de dezembro de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 14 de fevereiro de 1997, ratificado tacitamente nos termos do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, e o Protocolo ICMS-7/97, celebrado em Brasília, em 17 de fevereiro de 1997, aprovado por este decreto.

#### Decreto:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Protocolo ICMS n.º 7, celebrado em Brasília, DF, no dia 3 de fevereiro de 1997, cujo texto, publicado no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 1997, é reproduzido em anexo.

Artigo 2.º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991:

#### I - o inciso XIV do artigo 102:

"XIV - saídas de álcool carburante e produtos resultantes da industrialização do petróleo bruto, exceto o valor do imposto retido a título de substituição tributária, observado o disposto no § 8.º, pelos estabelecimentos adiante indicados, realizadas nos seguintes períodos:

a) de 1.º (primeiro) a 10 (dez) de cada mês, pelo distribuidor de combustível, como tal definido na legislação federal, referido no inciso II do artigo 394, em relação ao álcool hidratado, no dia 20 (vinte) do mesmo mês;

b) de 1.º (primeiro) a 15 (quinze) de cada mês pelo refinador de petróleo, em relação ao álcool anidro e produtos derivados de petróleo, exceto o querosene de aviação, o querosene iluminante, a gasolina de aviação e o óleo combustível, no dia 25 (vinte e cinco) do mesmo mês.;"

#### II - o artigo 392:

"Artigo 392 - Na saída de combustível líquido ou gasoso ou lubrificante, derivado de petróleo, exceto gás liquefeito propano ou butano, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção do imposto incidente nas subseqüentes saídas até o consumo final (Lei 6.374/89, art. 8.º, III e V, cc. § 10, 2; 60 e 66-F, I, o primeiro e o terceiro na redação da Lei 9.176/95, art. 1.º, I, sendo a alínea "a" do inciso III do art. 8.º com alteração da Lei n.º 9.355/96, art. 1.º, I, e Convênio ICMS-105/92, cláusula primeira, § 2.º, na redação do Convênio ICMS-111/93, cláusula primeira, com alteração do Convênio ICMS-126/95):

I - a estabelecimento do distribuidor, como tal definido na legislação federal, localizado neste Estado, tratando-se de:

a) gás liquefeito de petróleo (GLP);

b) aguarrás mineral, classificada no código 2710.00.92 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

c) óleo combustível, gasolina de aviação, querosene iluminante e querosene de aviação, observado o disposto no § 1.º;

d) óleo diesel, na hipótese indicada no § 3.º do artigo 393;

II - a estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, localizados neste Estado, tratando-se dos demais combustíveis líquidos ou gasosos, derivados de petróleo;

III - a estabelecimento, localizado neste Estado, do fabricante ou do importador de lubrificante ou a arrematante desse produto importado do exterior e apreendido;

IV - a estabelecimento localizado em outro Estado signatário de acordo implementado por este Estado, arrolado na Tabela V do Anexo IX deste regulamento, como segue:

a) do distribuidor, como tal definido na legislação federal, em relação aos produtos indicados no inciso I;

b) a estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, tratando-se dos demais combustíveis líquidos ou gasosos, derivados de petróleo;

c) do fabricante ou do importador de lubrificante ou do arrematante desse produto importado do exterior e apreendido;

d) do revendedor de lubrificante, devidamente credenciado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

V - a qualquer estabelecimento que receber o produto diretamente de outro Estado, em hipótese não abrangida pelo inciso anterior.

§ 1.º - Em relação ao lançamento do imposto incidente nas operações anteriores realizadas com óleo combustível, gasolina de aviação, querosene iluminante e querosene de aviação aplica-se o diferimento previsto no artigo 396.

§ 2.º - Na hipótese do inciso V:

I - o imposto devido pela própria operação e pelas subseqüentes será pago no período de apuração em que ocorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento, mediante lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", com a expressão "(Combustível) ou (Lubrificante) ou (Aguarrás) Adquirido de Outro Estado", sem direito a crédito;

2 - sujeição passiva ali referida não se aplica quando o produto for adquirido de transportador revendedor retalhista.;"

III - os artigos 392-A, 392-B, 392-C e 392-D:

"Artigo 392-A - Qualquer estabelecimento, localizado em outro Estado signatário de acordo implementado por este Estado, que promover saída de combustível líquido, gasoso ou lubrificante, derivado de petróleo, a adquirente paulista para uso ou consumo final, recolherá o imposto em favor deste Estado, ressalvado o disposto no artigo seguinte (Lei n.º 6.374/89, artigos 8.º, III e § 8.º, 2, na redação dada pela Lei n.º 9.176/95, art. 1.º, I, e 60, I, e Convênio ICMS-105/92, cláusula primeira, com alteração dos Convênios ICMS-85/95 e ICMS-3/97).

§ 1.º - Para efeito deste artigo, aplica-se, no que couber, a disciplina estabelecida nas Seções I e II do Capítulo II deste Título I (arts. 240 a 267).

§ 2.º - Tratando-se de mercadoria trazida por contribuinte de outro Estado para venda, em território paulista, sem destinatário certo, não estando atribuída ao adquirente paulista a qualidade de sujeito passivo por substituição, aplica-se o disposto no artigo 265.

Artigo 392-B - Na hipótese do inciso IV do artigo 392, a sujeição passiva por substituição atribuída ao estabelecimento ali indicado alcança as operações realizadas pelas pessoas a seguir que, tendo recebido o produto com o imposto retido, destiná-lo ao território paulista (Convênio ICMS-105/92, cláusulas

primeira, § 2.º, 3.ª décima segunda e décima terceira, acrescentados pelo Convênio ICMS-3/97, nona, acrescentada pelo Convênio ICMS-111/93, alterada pelos Convênios ICMS-126/95 e ICMS-3/97, e décima, alterada pelo Convênio ICMS-111/93);

I - o transportador revendedor retalhista (TRR), observado o disposto no artigo 392-C;

II - o distribuidor de combustível, como tal definido na legislação federal, exclusivamente em relação à remessa de combustível derivado de petróleo, observado o disposto no artigo 392-D.

§ 1.º - O recolhimento do imposto retido será feito pelo sujeito passivo por substituição, indicado no inciso IV do artigo 392, à vista dos demonstrativos referidos nos artigos 392-C e 392-D, conforme o caso, juntamente com o imposto retido relativo a outras operações realizadas com substituição tributária no período de recebimento desses demonstrativos.

§ 2.º - Em relação ao demonstrativo recebido do transportador revendedor retalhista (TRR), o sujeito passivo por substituição verificará se a alíquota interna deste Estado é superior à que serviu para cálculo da retenção do imposto no Estado de origem da mercadoria, hipótese em que fará retenção complementar a este Estado.

§ 3.º - Em relação ao demonstrativo recebido do estabelecimento distribuidor de combustível, o sujeito passivo por substituição deverá:

I - calcular o imposto a ser recolhido em favor deste Estado, conforme segue:

a) tomar como preço de partida o valor por ele praticado na operação interna original para o contribuinte substituído, dele excluindo o respectivo valor do ICMS;

b) adicionar ao valor obtido na alínea anterior, o percentual de margem de valor agregado previsto para a operação interestadual, pressupondo-se que a mesma fosse por ele realizada;

c) aplicar ao resultado obtido na alínea anterior, a alíquota vigente para as operações internas neste Estado com a mesma mercadoria;

2 - deduzir o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, o incidente sobre a operação própria e o retido, do recolhimento seguinte que tiver que efetuar em favor dessa unidade federada.

§ 4.º - Nos termos do parágrafo anterior, se o valor do imposto recolhido a este Estado for diverso do cobrado na unidade de origem:

I - se superior, o sujeito passivo por substituição fará uma retenção complementar do contribuinte substituído, no Estado de origem;



# Diário Oficial

Estado de São Paulo

## MUDANÇA DE "LAYOUT"

A partir do dia 1º de maio de 1997, as Seções I e II do Diário Oficial - Poder Executivo, serão divididas em duas partes. Na primeira - abertura do caderno - serão publicados os Atos do Governador, dos Gabinetes dos Secretários de Estado e de todas as unidades já informatizadas. Na segunda parte virão as matérias que ainda chegam em papel à Redação.

Na medida em que as unidades forem sendo informatizadas, estas passarão da segunda para a primeira parte, até que esta se esgote, o que deverá ocorrer até o final deste ano.

Esse procedimento será necessário para disponibilizar as matérias do Diário Oficial para a Internet.

Com este trabalho, a Imprensa Oficial atende a recomendação do Excelentíssimo Senhor Governador Mário Covas e o compromisso assumido com seus leitores para melhorar a legibilidade dos cadernos do D.O., especialmente da Seção II do Executivo.

A informatização das unidades que geram matéria para o Diário Oficial é bastante simples. Basta que o usuário disponha de um microcomputador 386 ou superior e uma linha telefônica. Mediante a instalação de um modem e um programa específico para transmissão, a conexão é estabelecida imediatamente.

A IMESP fornece gratuitamente o programa para ser instalado nos computadores dos usuários e toda orientação técnica necessária.

**Informe-se pelo telefone 291-3344 ramais 205, 378 e 397**



### SEÇÃO I

Esta edição, de 40 páginas, contém os atos normativos de interesse geral.

Casa Civil.....	—	Ciência, Tecnologia e	—
Governo e Gestão Estratégica.....	6	Desenvolvimento Econômico.....	—
Economia e Planejamento.....	6	Esportes e Turismo.....	19
Justiça e Defesa da Cidadania.....	6	Habitação.....	—
Criança, Família	—	Meio Ambiente.....	20
e Bem-Estar Social.....	6	Procuradoria Geral do Estado.....	20
Emprego e Relações	—	Transportes Metropolitanos.....	—
do Trabalho.....	—	Recursos Hídricos,	—
Segurança Pública.....	6	Saneamento e Obras.....	20
Administração Penitenciária.....	7	Universidade de São Paulo.....	20
Fazenda.....	7	Universidade	—
Agricultura e Abastecimento.....	8	Estadual de Campinas.....	20
Educação.....	8	Universidade Estadual Paulista.....	20
Saúde.....	10	Ministério Público.....	21
Energia.....	—	Editais.....	26
Transportes.....	19	Mídia Eletrônica.....	28
Administração e Modernização	—	Concursos.....	29
do Serviço Público.....	19	Diário dos Municípios.....	36
Cultura.....	19	Partidos Políticos.....	—
		Ministérios e Órgãos Federais.....	—